# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108755 - SP (2026/0255033-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | CESAR FREITAS COSTA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340 |
| | | MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. EXORBITANTE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE INSTRUMENTOS E MAQUINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME:**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem.

2. Prisão preventiva mantida após conversão do flagrante decorrente de diligência policial que resultou na apreensão, em imóveis relacionados ao investigado, de aproximadamente 77,7 kg de cocaína, além de porções de *ice*, *ecstasy*, *skunk*, *K9* e *crack*, bem como balanças, maquinários de selagem e acondicionamento, embalagens, cadernos de anotações de contabilidade e revólver de ar comprimido com munições.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

3. Há três questões em discussão: (i) se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos e individualizados que evidenciem *periculum libertatis* e garantia da ordem pública, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP, e se são suficientes as medidas cautelares diversas da prisão; (ii) se condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e vínculo acadêmico) afastam a necessidade da custódia diante da gravidade objetiva do contexto de tráfico em larga escala; e (iii) se a alegação de desproporcionalidade da

Documento eletrônico VDA60320434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: e60ca68f-a65e-4d95-8569-7ab0a7d5f96b

custódia, com base em eventual pena e regime futuros (princípio da homogeneidade), pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

4. A decisão de manutenção da preventiva está lastreada em dados objetivos extraídos dos autos: apreensão de vasta quantidade e diversidade de drogas, instrumentos típicos de traficância, registros contábeis e maquinário industrial de fracionamento e selagem, quadro que evidencia estrutura organizada e risco atual à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

5. Estão presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes previstos nos arts. 33, 34 e 35 da Lei n. 11.343/2006, além do requisito do art. 313, I, do CPP, o que legitima a decretação e a manutenção da custódia cautelar.

6. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas para neutralizar a capacidade operacional e a logística do tráfico estruturado demonstradas no caso, razão pela qual a custódia se impõe.

7. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos cautelares concretos e insuficiência de medidas diversas.

8. A alegação genérica de desproporcionalidade e de ofensa ao princípio da homogeneidade demanda prognose sobre pena e regime incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus*; a proporcionalidade decorre da necessidade atual de tutela da ordem pública.

**IV. DISPOSITIVO:**

9. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60320434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: e60ca68f-a65e-4d95-8569-7ab0a7d5f96b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108755 - SP (2026/0255033-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | CESAR FREITAS COSTA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340 |
| | | MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. EXORBITANTE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE INSTRUMENTOS E MAQUINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME:**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem.

2. Prisão preventiva mantida após conversão do flagrante decorrente de diligência policial que resultou na apreensão, em imóveis relacionados ao investigado, de aproximadamente 77,7 kg de cocaína, além de porções de *ice*, *ecstasy*, *skunk*, *K9* e *crack*, bem como balanças, maquinários de selagem e acondicionamento, embalagens, cadernos de anotações de contabilidade e revólver de ar comprimido com munições.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

3. Há três questões em discussão: (i) se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos e individualizados que evidenciem *periculum libertatis* e garantia da ordem pública, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP, e se são suficientes as medidas cautelares diversas da prisão; (ii) se condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e vínculo acadêmico) afastam a necessidade da custódia diante da gravidade objetiva do contexto de tráfico em larga escala; e (iii) se a alegação de desproporcionalidade da

Documento eletrônico VDA60049486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/09/2026 16:59:06
Código de Controle do Documento: fee58d6b-5521-441f-8ce4-7f8f2b036c15

custódia, com base em eventual pena e regime futuros (princípio da homogeneidade), pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

4. A decisão de manutenção da preventiva está lastreada em dados objetivos extraídos dos autos: apreensão de vasta quantidade e diversidade de drogas, instrumentos típicos de traficância, registros contábeis e maquinário industrial de fracionamento e selagem, quadro que evidencia estrutura organizada e risco atual à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

5. Estão presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes previstos nos arts. 33, 34 e 35 da Lei n. 11.343/2006, além do requisito do art. 313, I, do CPP, o que legitima a decretação e a manutenção da custódia cautelar.

6. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas para neutralizar a capacidade operacional e a logística do tráfico estruturado demonstradas no caso, razão pela qual a custódia se impõe.

7. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos cautelares concretos e insuficiência de medidas diversas.

8. A alegação genérica de desproporcionalidade e de ofensa ao princípio da homogeneidade demanda prognose sobre pena e regime incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus*; a proporcionalidade decorre da necessidade atual de tutela da ordem pública.

**IV. DISPOSITIVO:**

9. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CESAR FREITAS COSTA contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci em parte da impetração e, nessa extensão, deneguei a ordem de *habeas corpus* (fls. 155-162).

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, está preso provisoriamente desde 07/04/2026 e responde pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, 34 e 35 da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de aproximadamente 77,7 kg de cocaína, 122,24 g de *ice*, 126 porções de *ecstasy*, 1,15 kg de *skunk*, 103,4 g de *K9*, 113,6 g de *crack*, além de balanças, maquinários, embalagens, cadernos de anotações e revólver de ar comprimido, com seis munições.

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 19-35).

**Documento eletrônico VDA60049486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/09/2026 16:59:06**
**Código de Controle do Documento: fee58d6b-5521-441f-8ce4-7f8f2b036c15**

No *writ* impetrado perante esta Corte Superior, alegou que a prisão em flagrante decorreu de abordagem arbitrária, afirmando inexistirem elementos objetivos contemporâneos que caracterizassem situação de flagrância no momento da intervenção policial. Sustentou que não houve descrição detalhada da dinâmica que levou à prisão do paciente.

Argumentou, ainda, que a decisão de conversão do flagrante em preventiva carece de fundamentação concreta e individualizada, por se limitar a invocar genericamente a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução, sem demonstrar *periculum libertatis* específico do paciente nem risco atual à aplicação da lei penal.

Apontou a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e o vínculo acadêmico regular do paciente como condições pessoais favoráveis que afastariam a necessidade da prisão cautelar, defendendo a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Ressaltou a desproporcionalidade da custódia em face de eventual condenação futura.

Pugnou, liminarmente, pela soltura do paciente. No mérito, requereu a concessão da ordem para determinar o trancamento do inquérito policial e/ou da ação penal, com expedição de alvará de soltura e cancelamento de ordens de prisão. Subsidiariamente, pleiteou a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A ordem foi parcialmente conhecida e denegada às fls. 155-162.

Irresignado, nas razões do presente regimental, o agravante sustenta que a decisão monocrática é desprovida de fundamentação concreta e individualizada e mantém constrangimento ilegal, pois a conversão do flagrante em prisão preventiva teria se apoiado em fórmulas genéricas, sem demonstrar *periculum libertatis* específico, em violação aos arts. 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, além de não observar os requisitos dos arts. 311, 312, 313 e 282, incisos I e II, do mesmo diploma; alega condições pessoais favoráveis, defendendo a suficiência de medidas cautelares diversas e a reconsideração da negativa de liminar, para que responda em liberdade, com revogação da custódia; e aponta por fim,, ainda, desproporcionalidade da prisão cautelar frente à potencial pena.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e conceder liminar a fim de revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, substituir a custódia por medidas cautelares diversas, e, no mérito, conceder a ordem de *habeas corpus* para permitir que o agravante responda à ação penal em liberdade.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA60049486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/09/2026 16:59:06**
**Código de Controle do Documento: fee58d6b-5521-441f-8ce4-7f8f2b036c15**

## VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Como cediço, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

A par disso, cabe rememorar os fundamentos elencados pelo juízo de origem para decretar a prisão preventiva do agravante (fls. 36-41; grifamos):

> [...]
> *Na hipótese em apreciação,* ***a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de drogas e associação para tráfico (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06) encontram-se evidenciados pelos elementos informativos já constantes do auto de prisão em flagrante, com destaque para as declarações colhidas, para o auto de exibição e apreensão (fls. 18/21) e para o laudo de constatação da droga (fls. 22/32)****. Além disso, a pena máxima abstratamente cominada pelo preceito dos tipos penais ultrapassa o patamar de 4 anos, preenchido o requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.*
> *Segundo consta de termo de depoimento de fls. 14/15 e fls. 16/17, o condutor MAURICIO AYRES DOS SANTOS e o policial DEMETRIUS REIS NOVELI,* ***relataram que já havia investigação pretérita, no âmbito do IC nº 14.254.26, e que foram recebidas informações sobre veículo possivelmente utilizado para a prática dos delitos referidos. Assim, disseram que passaram a monitorar os deslocamentos do veículo, que transitava reiteradamente em locais conhecidos por tráfico de drogas, além de não realizar deslocamentos compatíveis com atividades lícitas rotineiras. Após isso, em campana velada, foi descrito que***
> > *"(...) visualizamos o referido veículo estacionado na RUA BERNARDO CASTANHON, 107, momento em que do imóvel saiu indivíduo de*

**Documento eletrônico VDA60049486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/09/2026 16:59:06**
**Código de Controle do Documento: fee58d6b-5521-441f-8ce4-7f8f2b036c15**

*elevada estatura,* ***característica esta previamente apontada nos levantamentos investigativos****. O suspeito deslocou-se a pé até outro imóvel nas proximidades – RUA FLOR DA REDENCAO, 521,* ***ocasião em que procedemos à abordagem, e verificamos que a porta encontrava-se entreaberta, o que permitiu a visualização do interior do imóvel, onde imediatamente identificamos a presença de outros três indivíduos, bem como expressiva quantidade de entorpecentes e simulacro de arma de fogo (pressão)****, razão pela qual realizamos a incursão no local. Durante as buscas, localizamos aproximadamente* ***80.000 (oitenta mil) porções de cocaína, já embaladas e prontas para comercialização, as quais estavam sendo divididas e contabilizadas pelos indivíduos presentes****, motivo pelo qual lhes demos voz de prisão em flagrante. Na sequência, o indivíduo já identificado como Adriano Freitas Dos Santos, ao ser arguido acerca da existência de mais drogas no imóvel situado na RUA BERNARDO CASTANHON, 107,* ***declarou espontaneamente que havia outros entorpecentes no local****. Diante disso, realizamos varredura no imóvel, onde se encontrava estacionado o veículo FIAT SIENA, placas LPC5I19 e de onde havia saído o referido indivíduo,* ***logrando êxito na localização de mais porções de drogas, máquina de embalagem, caderno com anotações típicas do tráfico de entorpecentes****"*

[...]

***Anote-se que foram empreendidas diligências anteriores, que culminaram na apreensão da droga, envolvendo a verificação de que automóvel onde localizados os custodiados transitava reiteradamente por locais conhecidos pela prática de tráfico de drogas, bem como não realizava deslocamentos compatíveis com atividades lícitas rotineiras. Ademais, em campana velada, os policiais observaram no interior do imóvel expressiva quantidade de entorpecentes e simulacro de arma de fogo (pressão).***

*Frise-se, ainda, que foram localizadas aproximadamente* ***80.000,00 porções de substância aparentando ser cocaína, já embaladas e prontas para comercialização****, as quais estavam sendo divididas e contabilizadas pelos indivíduos, como se vê da imagem à fl. 34. No imóvel onde estava estacionado o veículo ainda foram encontradas mais porções de drogas, máquina de embalagem, bem como caderno com anotações típicas do tráfico de entorpecentes.*

*Em suma, foi apreendida* ***vultosa quantidade de cocaína, além de maconha e outros entorpecentes de naturezas variadas, bem como petrechos usados para o preparo das drogas e anotações da contabilidade do tráfico, tudo a indicar o envolvimento dos custodiados com o tráfico organizado e em larga escala.***

*Ademais, há perigo gerado por eventual liberdade dos autuados, tendo em vista o sério comprometimento da ordem pública,* ***decorrente da gravidade concreta da conduta, notadamente pela grande quantidade, variedade e lesividade das drogas apreendidas, bem como pelos indícios de envolvimento em associação/organização criminosa.***

*Muito embora os autuados ADRIANO FREITAS DOS SANTOS, CÉSAR FREITAS COSTA e DEIVID AGUIAR DA SILVA sejam primários, ressalto,*

**Documento eletrônico VDA60049486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/09/2026 16:59:06**
**Código de Controle do Documento: fee58d6b-5521-441f-8ce4-7f8f2b036c15**

*ainda, que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao autuado não é o bastante para recomendar a benesse pretendida.*(...)
*Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.*
[...]

Em complemento, considerando a exorbitante quantidade e variedade de drogas apreendidas na residência, é necessário recortar trechos da denúncia ministerial para melhor compreensão dos fatos (fls. 43-51; grifamos):

[...]
*Durante as buscas, efetivamente localizaram neste local:* ***01 porção de ice, contendo tetrahidrocannabinol (THC), com peso líquido de 27,9g (lacre 0016876 – item 10); 01 porção de cocaína, com peso líquido de 2.114g (lacre 0016880 – item 11); 14.800 porções de cocaína, com peso líquido de 10.000g (lacre 0016858 – item 16); 19.050 porções de cocaína, com peso líquido de 12.840g (lacre 0016857 – item 15); 14.900 unidades de cocaína, com peso líquido de 9.876g (lacre 0016856 – item 14); 58 porções de ecstasy, contendo MDA (TENANFETAMINA), com peso líquido de 20,3g (lacre 0016878 – item 13); 51 porções de skunk, contendo tetrahidrocannabinol (THC), com peso líquido de 926,3g (lacre 0016875 – item 12); 14.500 porções de cocaína, com peso líquido de 10.000g (lacre 0016859 – item 17); 16.400 porções de cocaína, com peso líquido de 12.700g (lacre 0016861 – item 19)****, além de um revólver de ar comprimido, com seis munições, um carregador rápido, dois cilindros de ar e um saco contendo esferas metálicas, dois cadernos contendo contabilidade do tráfico, oito embalagens vazias e duas balanças resquícios de entorpecentes.*
*Na ocasião, as substâncias estavam embaladas e prontas para comercialização, as quais estavam sendo divididas e contabilizadas por DEIVID, CLEISSON,* ***CÉSAR****.*
[...]
*Neste local, os policiais lograram localizar um caderno e um bloco de* ***anotações contendo contabilidade do tráfico****, uma "****máquina de manufatura industrial****, confeccionada com metal, marca "Registron", modelo "RG-900A", cujas características eram similares a uma seladora automática de embalagens, dotada de mecanismo automático/motorizado" (fls. 309), um aparelho celular, além de* ***68 porções de ecstasy, contendo MDMA (3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA), com peso líquido de 24,9g (lacre 000016879 – item 01), 01 porção de ice, contendo tetrahidrocannabinol (THC), com peso líquido de 94,34g (lacre 0023432 – item 03), 1.445 porções de K9, contendo MDMB-5Br- INACA, com peso líquido de 103,4g (lacre (0023431 – item 02); 470 porções de cocaína na forma de crack, com peso líquido de 113,6g (lacre 0023433 – item 04); 8.733 porções de cocaína com peso líquido de 9.272,4g (lacre 0023438 – item 07); 6.450 porções de cocaína, com peso líquido de 14,7g (lacre 0023435 – item 08); 352 porções de skunk, contendo tetrahidrocannabinol (THC), com peso líquido de***

**Documento eletrônico VDA60049486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/09/2026 16:59:06**
**Código de Controle do Documento: fee58d6b-5521-441f-8ce4-7f8f2b036c15**

> ***228,6g (lacre 0023437 – item 06); 02 porções de cocaína, com peso líquido de 42g (lacre 0023434 – item 05).***
> *Durante as buscas, também foram apreendidos os celulares dos denunciados, uma bacia plástica e uma pequena balança com resquícios de entorpecentes, além da quantia de* ***R$ 1.283,00 e 10.876 porções de cocaína (lacre 0016860 – item 18), com peso líquido de 10.876g.***
> [...]

Tendo em vista todo o exposto, a decisão agravada consignou que a prisão preventiva foi lastreada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a natureza, a exorbitante quantidade e a variedade de substâncias entorpecentes apreendidas - incluindo dezenas de milhares de porções de cocaína, *ecstasy*, *skunk*, *ice*, *crack* e *K9* - aliadas à apreensão de instrumentos e petrechos típicos da traficância e, de modo particularmente relevante, de maquinário industrial destinado ao fracionamento e selagem de embalagens. O agravante sustenta insuficiência de motivação e ausência de *periculum libertatis* específico, mas tais alegações não afastam que o conjunto objetivo descrito revela, com clareza, estrutura criminosa organizada voltada ao tráfico em larga escala, apta, por si, a evidenciar a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública.

A análise da cautelaridade, na linha da jurisprudência desta Corte, exige que se avalie o risco concreto que a liberdade representa aos bens tutelados pelo processo penal. Em hipóteses de tráfico em escala industrial, a conjugação de vasta quantidade e diversidade de drogas com aparato de produção e distribuição indica gravidade concreta e elevada capacidade lesiva, legitimando a segregação cautelar como instrumento de contenção da atividade delitiva e de preservação da ordem pública. Não se trata de juízo de culpabilidade, mas de juízo de risco, fundado em dados objetivos suficientemente individualizados ao caso, que demonstram a inadequação das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal para neutralizar a reiteração e o potencial difusivo da conduta imputada.

Nesse sentido, esta Corte tem reconhecido que a quantidade e a diversidade de entorpecentes, somadas à apreensão de instrumentos típicos de traficância - como balanças, maquinário e registros contábeis –, caracterizam periculosidade concreta e justificam a preventiva, sendo inócuas, nesse contexto, condições pessoais favoráveis quando presentes elementos robustos de cautelaridade.

A propósito:

> [...]
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.*

**Documento eletrônico VDA60049486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/09/2026 16:59:06**
**Código de Controle do Documento: fee58d6b-5521-441f-8ce4-7f8f2b036c15**

*2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pela apreensão de aproximadamente* ***8 kg de maconha, cocaína e dry, além de munições, dinheiro fracionado e instrumentos destinados à traficância.***

***3. A Lei n. 15.272/2025 passou a prever expressamente, no art. 312, § 3º, III, do CPP, que a natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas devem ser consideradas para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública.***

[...]

(AgRg no HC n. 1.082.439/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos.)

[...]

*4. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelo Magistrado singular, tendo sido ressaltado o contexto fático concreto da captura do agravante em diligência policial de larga escala (Operação Rainha do Sul/Mil Quilos),* ***bem como a apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes associada a instrumentos típicos da mercancia (balança de precisão, dichavadores e embalagens para acondicionamento das drogas), elementos que, em conjunto, evidenciam risco atual à ordem pública e justificam a medida extrema.***

[...]

*6. Considerando que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.*

***7. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a prisão preventiva quando presentes, como no caso, pressupostos e fundamentos cautelares concretos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, em consonância com a orientação firmada na jurisprudência da Corte.***

*IV. DISPOSITIVO*

*8. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 1.082.142/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026; grifamos.)

[...]

*Tese de julgamento:*

***1. A quantidade, a natureza e a diversidade das drogas apreendidas, aliadas a instrumentos típicos do tráfico, constituem fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, por evidenciarem gravidade concreta da conduta e risco à ordem pública.***

*2. Condições pessoais favoráveis do acusado não obstam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sendo inadequadas medidas cautelares alternativas em tais hipóteses.*

[...]

(AgRg no HC n. 1.073.665/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; grifamos.)

**Documento eletrônico VDA60049486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/09/2026 16:59:06**
**Código de Controle do Documento: fee58d6b-5521-441f-8ce4-7f8f2b036c15**

Ademais, a decisão agravada corretamente assentou que condições subjetivas, embora consideradas, não se sobrepõem ao cenário objetivo de tráfico em escala absurda evidenciado nos autos. A primariedade, a residência fixa e o vínculo acadêmico não afastam, isoladamente, o risco concreto de reiteração e o comprometimento da ordem pública, quando verificada apreensão de grande quantidade de drogas associada à organização material da atividade ilícita. O emprego de maquinário de manufatura para selagem e acondicionamento, aliado às anotações de contabilidade e à multiplicidade de pontos de depósito, sinaliza padrão profissionalizado e persistente de atuação, que reclama resposta cautelar proporcional ao grau de risco, sem que se identifique, no caso, suficiência de medidas menos gravosas.

A orientação consolidada desta Corte também reafirma que, presentes fundamentos concretos de garantia da ordem pública, as medidas diversas mostram-se inadequadas, pois incapazes de neutralizar a capacidade operacional e a logística do tráfico estruturado. O agravante, ao reiterar condições pessoais e sugerir cautelares, não enfrenta a razão decisiva da preventiva: a gravidade objetiva de um contexto de produção e distribuição em larga escala, incompatível, por ora, com contenção por mecanismos menos intrusivos.

Confirma-se:

> [...]
> ***2. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, em razão de informações de que a residência da agravante e seu companheiro era utilizada como ponto de tráfico ilícito de entorpecentes, com atendimento contínuo de usuários, apreensão de diversas drogas (maconha, cocaína, ecstasy e haxixe), balança de precisão, dinheiro em espécie sem comprovação de origem lícita, além da presença de menor de idade no local, exposto ao ambiente de traficância.***
> [...]
> ***2. Condições pessoais favoráveis e a possibilidade abstrata de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não obstam a custódia preventiva quando demonstrados, de forma concreta, o risco de reiteração delituosa e a insuficiência das cautelares alternativas.***
> (...)
> (AgRg no HC n. 1.071.014/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026; grifamos.)

> [...]
> *Tese de julgamento:*
> *1. **A quantidade, a natureza e a diversidade de drogas, associadas à apreensão de instrumentos típicos do tráfic**o, constituem fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.*

**Documento eletrônico VDA60049486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/09/2026 16:59:06**
**Código de Controle do Documento: fee58d6b-5521-441f-8ce4-7f8f2b036c15**

***2. Condições pessoais favoráveis e a mera alegação de suficiência de medidas cautelares alternativas não afastam a prisão preventiva quando os elementos concretos do caso indicam que providências menos gravosas são insuficientes para resguardar a ordem pública.***
[...]
(AgRg no HC n. 1.073.957/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; grifamos.)

[...]
*1. A gravidade concreta do delito,* ***evidenciada pela expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, além de petrechos típicos do tráfico****, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva.* ***2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação.*** *3. A alegação de ser a recorrente mãe de menor de 12 anos deve ser previamente apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 4. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes para garantir a ordem pública em casos de gravidade concreta do delito e periculosidade da agente.*
[...]
(AgRg no HC n. 1.045.399/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025; grifamos.)

Por fim, não logra êxito a invocação genérica de desproporcionalidade, porquanto a decisão agravada, corretamente, orientou-se – com base em entendimento já pacificado por esta Corte – pelo caráter excepcional e fundamentado da prisão preventiva, sem adentrar projeções sobre pena ou regime, matéria estranha ao estreito campo cognitivo do *habeas corpus* e do agravo regimental nessa sede.

Veja-se:

[...]
***6. Não há como constatar a alegada ofensa ao princípio da homogeneidade, pois o confronto entre a custódia cautelar e eventual regime prisional demanda prognose incompatível com a via estreita do habeas corpus; a proporcionalidade decorre da necessidade atual de tutela da ordem pública.***
[...]
(AgRg no HC n. 1.087.989/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026; grifamos.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60049486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/09/2026 16:59:06**
**Código de Controle do Documento: fee58d6b-5521-441f-8ce4-7f8f2b036c15**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.108.755 / SP**

Número Registro: 2026/0255033-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15198384020268260454 21029305720268260000 21118762026

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ |
| ADVOGADOS | : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340 |
| | MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : CESAR FREITAS COSTA (PRESO) |
| CORRÉU | : DEIVID AGUIAR DA SILVA |
| CORRÉU | : CLEISSON SILVEIRA DA SILVA |
| CORRÉU | : ADRIANO FREITAS DOS SANTOS |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CESAR FREITAS COSTA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340 |
| | MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**Documento eletrônico VDA60311626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:25**
**Código de Controle do Documento: 00532028-063e-4879-a831-24f1a73aada5**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60311626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:25**
**Código de Controle do Documento: 00532028-063e-4879-a831-24f1a73aada5**